PROJETO DE LEI Nº 103/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, motéis, hotéis, casas noturnas e congêneres a anexar avisos contra crimes praticados contra crianças e adolescentes, suas penas e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório os estabelecimentos comerciais, motéis, hotéis, casas noturnas e congeneres anexar aviso por escrito, em local visível, dos crimes cometidos contra criança e adolescente, bem como penalidades previstas.

Art. 2º Os estabelecimentos relacionados no Artigo 1°, deverão exibir em sua recepção, em local vísivel, placa de 50 X 60 cm dizendo: "SUBMETER CRIANÇAS E ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA ATÉ 10 ANOS".

Art. 3º O não cumprimento desta Lei, levará ao advertimento do infrator e, de acordo com o grau da gravidade será comunicado às autoridades competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 04 de Julho de 2017

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

JUSTIFICATIVA

A exploração sexual contra crianças e adolescentes sempre esteve presente na sociedade. Esta Lei tem a finalidade de fixar os Direitos das Crianças e Adolescentes, o qual qualifica como crime hediondo a exploração sexual e o favorecimento à prostituição dos mesmos, com o intuíto de banir esse crime da sociedade, principalmente nos locais onde este está propício. Acredito na contribuição das pessoas para que consigamos diminuir este mal que tanto nos conflita.

Itaúna (MG), 04 de Julho de 2017.

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 103/2017

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/08/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 103/2017 nesta Casa registrado sob o nº.103/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, motéis, hotéis, casas noturnas e congêneres a anexar avisos contra crimes praticados contra crianças e adolescentes, suas penas e dá outras providências"

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08 de Agosto de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº. 103/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Anselmo Fabiano Santos, ante o Projeto de Lei nº 103/2017, de 01 de Agosto de 2017, nesta Casa registrado sob o nº 103/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, motéis, hotéis, casas noturnas e congêneres a anexar avisos contracontra crimes praticados contra crianças e adolescentes, suas penas e dá outras providências" de autoria do vereador: Antônio Lucimar Nunes Nogueira, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 08 de Agosto de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Joel Márcio Arruda
Membro

Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei nº 103/2017 de autoria do Vereador Lucimar Nunes Nogueira que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, motéis, hotéis, casas noturnas e congêneres a anexar avisos contra crimes praticados contra crianças e adolescentes, suas penas e dá outras providências".

De acordo com o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente , Lei 8069/90 com as alterações trazidas pela Lei 13.440 de 2017, quem submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual poderá ser condenado a uma pena de reclusão de quatro a dez anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017)

Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000). Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Portanto, a obrigatoriedade da afixação de placa alertando sob as penalidades dos crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes pode contribuir para alertas e inibição dos comportamentos ilegais e inadmissíveis de exploração sexual dos menores.

Diante da análise favorável e do Parecer positivo pelo relator da Comissão de Justiça e Redação, ante o Projeto de Lei nº 103/2017, de 01 de Agosto de 2017, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017

Otacília Barbosa Parreiras
Relatora

Acompanham o Voto da Relatora o Presidente e demais membros da Comissão:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Gláucia Maria Santiago]
Vereadora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 103/2017

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 103/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Os estabelecimentos relacionados no Artigo 1º, deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 50 x 60 cm com a seguinte redação: "SUBMETER CRIANÇAS E ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM PENA DE 4 A 10 ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa ora apresentada visa adequar a redação, ao enunciado do artigo 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Hudson Bernardes
Vereador

Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

RELATÓRIO:

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 103/2017 de autoria do Vereador Hudson Bernardes que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, motéis, hotéis, casas noturnas e congêneres a anexar avisos contra crimes praticados contra crianças e adolescentes, suas penas e dá outras providências".

Esta emenda vem se adequar ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90 com as alterações trazidas pela Lei 13.440 de 2017.

Diante da análise da emenda apresentada entendo que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017

Otacília Barbosa Parreiras
Relatora

Acompanham o Voto da Relatora o Presidente e demais membros da Comissão:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Gláucia Maria Santiago
Membro/Vereadora